

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.776.274-5

DATA: 17/05/19

PARECER CEE/CES Nº 95/19

APROVADO EM 14/08/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* de Paranaguá.

RELATOR: JOÃO CARLOS GOMES

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 07/11/19 a 06/11/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Recomenda-se que a IES e a Seti envidem esforços para a redução da retenção/evasão no curso. Parecer favorável com determinação e recomendação.

I – RELATÓRIO

A Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 446/19 (fl. 222) e Informação Técnica nº 105/19-CES/Seti (fl. 221), ambos de 06/06/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, mediante Ofício nº 104/19-Unespar/Reitoria, de 04/06/19 (fl. 220), ofertado no *campus* de Paranaguá.

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, à Rua Pernambuco nº 848.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.776.274-5

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O recredenciamento da Universidade foi obtido por meio do Parecer CEE/CES/PR nº 77, de 09/07/19, restando a emissão de Decreto Estadual.

O ato regulatório de reconhecimento do curso ocorreu por meio do Decreto Estadual nº 5459, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/11/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 26/16, de 12/04/16, pelo prazo de 03 (três) anos, de 07/11/16 a 06/11/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Paranaguá.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 223, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.630 (três mil, seiscentas e trinta) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais e semestrais, turno de funcionamento integral, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fl. 03)

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.776.274-5

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 23 a 25, bem como descreveu os objetivos do curso, folha 18 e o Perfil Profissional do Egresso, à folha 22.

O curso tem como Coordenador o professor José Roberto Caetano da Rocha, graduado em Ciências (1995), pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Oswaldo Cruz (FOC), mestre (2001) e doutor (2006) em Ciências - Química Analítica, ambos pela Universidade de São Paulo (USP). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 52)

O quadro de docentes é constituído por 21 (vinte e um) professores, sendo 04 (quatro) pós-doutores, 11 (onze) doutores, 05 (cinco) mestres e 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 15 (quinze) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide) e 06 (seis) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas). Do total de docentes, 04 (quatro) são Contratados em Regime Especial (Cres). (fls. 53 a 56)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 100:

RELAÇÕES/INGRESSANTES - CONCLUINTES			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2011	40	2014	5
2012	40	2015	3
2013	40	2016	8
2014	40	2017	17
2015	40	2018	8

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 20% do total de ingressantes matriculados na 1ª série.

Embora seja do conhecimento deste Conselho, a realidade nacional deste baixo índice de formados nas licenciaturas, consiste em fato que não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.776.274-5

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.” NR¹

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente.

A instituição informou o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, no que se refere à carga horária.

Desta forma, verificou-se que a referida Resolução ainda está em processo de implementação, razão pela qual o atendimento deve ser aperfeiçoado dentro do novo prazo estabelecido.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 07/11/19 a 06/11/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.630 (três mil, seiscentas e trinta) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, com disciplinas anuais e semestrais, turno de funcionamento integral, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

1NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.776.274-5

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

Recomenda-se à Seti e à IES a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão no curso, de modo a aumentar o número de concluintes.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

João Carlos Gomes
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

Flávio Vendelino Scherer
Presidente da CES em exercício